

A LEI DA NOVA SUDAM

Armando Dias Mendes
Professor aposentado da UFPA

As Leis Complementares nos. 124 e 125, de 3 do corrente e publicadas dia 4 “instituem” a Sudam e a Sudene, respectivamente.¹

A seguir, um comentário básico sobre as implicações nelas contidas à luz dos vetos parciais que o Poder Executivo lhes apôs (Mensagens Presidenciais nos. 1 e 2/2007, enviadas e publicadas nas mesmas datas).²

Aqui, porém, vou deter-me essencialmente no caso específico da Amazônia.

A controvérsia

O anúncio, após quase quatro anos de tramitação, parecia consagrar a esperança de uma ação efetiva em cumprimento ao disposto no art. 3º, III da Constituição vigente.

Neste inciso é dito que um dos “objetivos fundamentais da República” é “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Numerosos outros dispositivos estabelecem ou anunciam instrumentos com tal propósito. O art. 43, ora regulamentado, é, deles todos, o mais abrangente e as Leis Complementares 124 e 125 a ele se vinculam.

Às reflexões a seguir, por sumárias e incompletas. Devem ser-lhe apostas (ou contrapostas) outras análises econômicas, sociais, políticas, jurídicas.

A nova Sudam, segundo a lei

A Lei Complementar nº 124 explicita no seu preâmbulo, como referido, que ‘*institui*’ a Sudam.

1. Em resumo, são suas finalidades e competências (arts. 3º e 4º):

○ Promover e agir no sentido do “desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia”.

○ Mas “desenvolvimento includente e sustentável”, ademais da integração competitiva na economia do Brasil e na do mundo.

2. São seus instrumentos de ação (art. 5º):

○ **Planos regionais**, articulados com os federais.

○ Os **Fundos** específicos (FNO – Fundo Constitucional de Financiamento do Norte e FDA – Fundo de Desenvolvimento da Amazônia).

○ Incentivos e benefícios fiscais e financeiros e **outros instrumentos**.

¹ As leis e os vetos podem ser baixados facilmente do *site* da Presidência da República: www.presidencia.gov.br Legislação – Leis Complementares.

² Ressalvas a levar em conta: 1. Este não pretende ser o início de uma discussão em tese sobre conceitos, preceitos e pleitos de desenvolvimento regional. 2. É só um comentário inicial que considera as LCs 124 e 125 tal como aprovadas pelo Congresso como dados não perfeitos, é certo, entretanto perfectíveis, a serem bem manejados para alcançar os seus propósitos. 3. Os vetos perturbam, se não impedem, a efetivação das boas intenções das Leis. 4. Esta Nota pode ser entendida como o sumário executivo de artigo mais elaborado a sair na imprensa de Belém nos próximos dias.

3. São -- ou seriam, como veremos -- seus recursos (art. 6º):

- Dotações orçamentárias anuais.
- Percentual sobre liberações do FDA.
- Resultados de aplicações financeiras e outros recursos.

Por fugir aos objetivos imediatos, passa-se por cima dos delineamentos institucionais básicos da novel Sudam (arts. 8º a 12).

4. Mas sempre convém registrar algumas provisões e previsões do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (arts. 13 a 15):

A lei após o veto

Destacam-se os pontos principais.

1, O art. 15, em si, foi vetado sob a alegação de que a matéria “por ser orçamentária, é estranha ao escopo do Autógrafo do Projeto de Lei”. Desse modo o Orçamento da União não será ‘regionalizado’ como determina a Constituição.

Óbvio: aqui não se está falando em PPA, LDO e similares, que têm seu nicho próprio na Constituição.

2. O veto, como se pode ver a seguir, na prática esteriliza qualquer veleidade de capacitação operacional da Superintendência.

A nova Sudam após a nova lei e seu veto ‘parcial’

O veto é dito ‘parcial’ porque não incide sobre toda a lei. Mas incide sobre pontos centrais, as definições chave da nova autarquia. A saber:

1. De saída, é tornada **sem efeito** a meta (Par. Único do art. 5º) de se alcançar na região o patamar de 90,0% do PIB *per capita* do País como referencial para a redução das desigualdades regionais.

2. A preocupação maior, porém, está condensada na nova redação dada pelo art. 16 a dispositivos da Medida Provisória. Assim, foi cassada (ou caçada...) a nova redação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da MP 2.157-5.

Se aceitos os vetos, resultará o seguinte:

- **Desaparece** a garantia de reproduzir no Orçamento entre 2006 (*sic*) e 2023 o valor atualizado da dotação de 2005 em favor da ADA (art. cit., § 1º).

- Os saldos da Sudam em um exercício financeiro já **não** passarão para o exercício seguinte em sua conta (id., § 2º).

- Ao mesmo tempo, é **apagada** a proibição de submeter as dotações orçamentárias da Sudam a quaisquer restrições (id., id.).

- **Não** existe mais a obrigação de o Tesouro depositar religiosamente, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, a verba do exercício (id., § 3º).

3. Por outro lado, de nada adianta o art. 19, que não foi vetado, seguir dizendo que “a Sudam sucederá a ADA em seus direitos e obrigações”:

- Foi vetado também o art. 17, que repassava à Sudam todos os saldos existentes em nome da ADA à data da sucessão desta por aquela.

- A nova Sudam começará, pois, de caixa totalmente vazia.

3. E tudo depende de decreto do Executivo, sem prazo para ser baixado, que estabelecerá a estrutura regimental e a base para criação dos cargos em comissão da nascitura Sudam. Contudo:

Assim, não será excessivo imaginar um cenário em que, por falta de apreciação do veto e postergação do decreto de regulamentação, a Sudam não seja instalada em prazo curto e a ADA ganhe sobrevida.

Nova Sudam ou velha Spvea?

Eis a questão.

Uma tentativa de síntese do exposto mostrará que, na prática, não se estará ressuscitando a Sudam, mas quem sabe a Spvea.

Com efeito:

- O Plano Regional precisará ser aprovado pelo Congresso Nacional, mas o Primeiro Plano Quinquenal da Spvea, de 1954, nunca foi apreciado.
- Dependerá de dotações orçamentárias, como era antigamente, embora fossem então determinadas na Constituição de 1946, em seu art. 199.
- Essas dotações serão agora sujeitas a contingenciamentos e retenções de todo tipo, como o foram no passado.
- Os saldos não aplicados retornarão ao Tesouro Nacional.
- Por fim, anote-se que a competência para a coordenação trans-setorial das ações já fora deferida às velhas Sudene e Sudam, mas fracassou por motivos notórios. E a Sudene original era até vinculada diretamente à Presidência da República, para ter força.
- Certo: permanecem o FNO e o FDA, este com as novas restrições.

Mas seguir-se-á dizendo, para fins cerimoniais, que o art. 43 da Constituição foi finalmente cumprido com a sanção – embora deficiente, porque acoplada a veto parcial -- das Leis Complementares geminadas de nos. 124 e 125.

Acredite quem quiser.

Brasília, 12 de janeiro de 2007

391º aniversário da Fundação da Cidade de Santa Maria de Belém do Grão-Pará